

Manaus, 22 de Dezembro de 2017.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ilmo. Sr. Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 2.002 / 2017-CPL/MP/PGJ

MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.357.594/0001-06, com sede na Rod. Manoel Urbano Km 80 – 092 3085 9615, na cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME. Ao analisar o conteúdo da proposta vencedora observa-se incoerências e erros insanáveis na proposta, que acabou por passar despercebido pela análise da comissão julgadora, em observação as normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, dentre outras condições de participação, que as licitantes deverão ser submetidas ao julgamento da proposta segundo item nº 10.0 do edital.

2.1 - Supondo ter atendido tal exigência, a proponente GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME, apresentou quantidade inferior no item **5.3.4.1 – Armação de laje de 1 estrutura de concreto armado** da planilha orçamentaria fornecida pela administração, onde consta, **1.003,90** (mil e três kilos e novecentos gramas) a licitante apresentou apenas **9,06** (Nove kilos e seis gramas). Ao aplicar a retificação, se for o caso, prevista no subitem 10.6, o valor total final da proposta será alterado para maior em **R\$ 8.137,79** (Oito mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) infringindo o que dispõe no subitem 10.6.1. – ***O erro no preço total será corrigido de acordo com disposto nas letras acima, não podendo, contudo, a correção implicar alteração de valor que ultrapasse, para mais ou para menos, 0,1% (menos de um por cento)***



do valor orçado pela administração. Ou seja 0,1% (um décimo de um por cento) de R\$ 520.866,20 (Quinhentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e seis e reais e vinte centavos) que é **R\$ 520,87 (Quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos)**. Logo ultrapassando o teto limite estabelecido no edital.

2.2 – Também foi observado que, o licitante declarado vencedor do certame GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS – ME por ter oferecido o menor preço global, utiliza para reduzir seu preço unitário uma forma ilegal, pois reduz o coeficiente de materiais e mão de obra, no **item nº 9 b2 do edital - Composição de Preços de Cada Item do Serviço**, nos **itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.4; 2.2.3; 2.2.4; 3.1.2; 4.2.1.1; 4.2.2.1; 4.2.2.2; 4.2.3.1; 5.1.1.1; 5.1.1.2; 5.2.1.1; 5.2.1.2; 5.3.1.1; 5.3.2.2; 5.3.2.3; 6.1.1; 6.3.2; 7.1.1; 7.1.2; 7.2.2; 8.1.2; 8.1.3; 8.2.2; 8.2.4; 9.2.1; 11.1.2.1; 11.1.3.1; 11.2.1.1; 11.2.12; 12.1.1; 15.2.2.** O licitante altera os coeficientes de materiais e mão de obra necessários a realização de tais serviços, desprezando as informações fornecidas pela administração e outras normalmente utilizadas para compor preços unitários, como a tabela Sinapi e TCPO da editora PINI. O que coloca sua proposta inviável e certamente, comprometerá a realização dos mesmos sem a devida observação as referências citadas.

2.3 – No item **2.2.4 – Barracão Aberto para apoio a produção.** A licitante exclui o subitem **S 11702 – Piso em concreto**, da planilha fornecida pela administração, um subitem necessário a execução do serviço conforme projetado e especificado na planilha analítica e demais documentos, como trata o edital **item nº 9 b2 do edital - Composição de Preços de Cada Item do Serviço.** E neste caso não poderá ser alterada, sob o risco de ser cobrado posteriormente da administração pública a quantidade necessária ao serviço. Como estabelece o edital no item **9.5- Nos preços apresentados pelos licitantes deverão estar incluídos todos os custos relativos à mão de obra, equipamentos, materiais, ferramentas e dispositivos, transporte, alimentação, encargos sociais e BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, bem como todo e qualquer custo que porventura vier a incidir na execução dos serviços, salvo aqueles decorrentes de fatos supervenientes definidos em lei.**

A Comissão de Licitação, sem as devidas considerações, acabou por aceitar esta proposta, que não apresenta na sua íntegra a melhor proposta para administração pública. Esta proposta contém incoerências e erros insanáveis, conforme as normas editalícias.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS – ME, inabilitada para prosseguir no pleito. Tendo em vista que altera dados técnicos da planilha, fornecidos pela administração, ao arrepio das normas técnicas, alterando as quantidades para reduzir preços. Outrossim esta proposta não pode ser considerada como mais vantajosa para a administração pública.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento



Luis Carlos Fernandes da Costa

Consmil-Credenciado

CAD. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
05.357.594/0001-06
MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA
Est. Manoel Urbano, S/Nº - KM 80
Estrada
CEP.: 69.400-000



Marcos André S. Bezerra
Diretor Administrativo
CONSMIL